



AS ORGANIZAÇÕES PARAMILITARES FRENTE DIREITO DE ASSOCIAÇÃO

Lucimere Stefanny Carminati Pani¹
Melissa de Andrade Arantes²
Professor Orientador Johaness Moura³

Introdução

O direito de associação previsto no art. 5º, XVII ao XXI, da CF/88 é uma liberdade do indivíduo, porém deve ser exercida por uma coletividade. No entanto, a Carta Magna veda o caráter paramilitar da associação. Assim, o presente trabalho visa entender o motivo da vedação constitucional do caráter paramilitar.

Metodologia

A metodologia utilizada neste trabalho foi à pesquisa bibliográfica.

Resultados e Discussão

No Brasil, o direito de associação foi admitido como direito e garantia fundamental somente na Constituição de 1891, “quando a revisão do pensamento liberal a esse respeito já se firmara” (FERREIRA FILHO, 2009). Dessa forma, o direito de associação, segundo BULOS, “é o direito público subjetivo que permite a coligação voluntária de algumas ou várias pessoas físicas, por longo tempo, com o propósito de alcançar objetivos lícitos, sob direção unificante” (2014, p.612). Entretanto, a CF/88, no art. 5º, XVII, veda o caráter paramilitar da associação. Bulos as define como sendo:

O objetivo da vedação constitucional é a preservação do monopólio do uso da força pelo Estado de forma que não existam grupos que “representem risco à perpetuação do próprio Estado ou que ameacem a existência do governo, visto que muitas vezes o objetivo desses grupos paramilitares é controlar o Estado através da remoção do governo, e não aniquilá-lo” (FOLHA de S. PAULO, 2014, p.1). Importante ressaltar que grupo paramilitar não é qualquer grupo armado ou que obedeça a uma cadeia de comando, pois, senão, as empresas de segurança privada seriam uma organização paramilitar. No entanto, esta se subordina ao poder estatal, por isso, é autorizada a funcionar. O contrário do que ocorre com as milícias, que funcionam paralelas ou em contraposição ao poder estatal (FOLHA de S. PAULO, 2014, p.1).

Dada à gravidade das organizações paramilitares, a Lei 12.720 de 27 de setembro de 2012, que dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Código Penal, com aumento de pena nos artigos 121, § 6º e 129, § 7º e acrescenta ainda o artigo 288-A, onde tipifica o crime de “Constituição de milícias privadas: constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal e comina a pena de reclusão, de 04 a 08 anos”.

Conclusão

A associação deve ser de caráter lícito, de livre iniciativa e individual, porém, um direito exercido de forma coletiva. Nenhuma associação pode organizar-se de modo a concorrer com o Estado no que tange à preservação do uso da força. A ação de grupos armados é tão inadmissível que a Lei 12.720/2012 foi sancionada para atender a Resolução 44/162, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989.

Referências Bibliográficas

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

PARAMILITARES E A DEFESA DO ESTADO. São Paulo: Folha de S. Paulo, publicado em 24 abr. 2014. Disponível em: < <http://direito.folha.uol.com.br> >. Acesso em: 24 set. 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais na Constituição Brasileira, in: *Curso de Direito Constitucional*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹ Acadêmica do quarto período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA – lucimerecarminati@gmail.com

² Acadêmica do terceiro período do curso de Direito do CEULJI/ULBRA – melbiel@hotmail.com

³ Professor orientador titular da disciplina de Direito Constitucional II do CEULJI/ULBRA. Graduado em Direito. Especialista em Metodologia do Ensino Superior e em Direito Constitucional. Mestrando em Ciências Políticas. johanessmoura.adv@gmail.com